



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000033/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.519 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente PRATA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues e José Roberto Adelino da Silva.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (e-fls. 02/151) através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos. O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório (e-fls. 188/192), que analisou as informações e reconheceu parcialmente o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 14-22.288 - 5ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 319/323). Assim dispôs em relatório aquela decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/Dcomp) de fls. 01/150, transmitidas em 23/06/2005, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de IRRF, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, anos-calendário de 2003 e 2004, relacionados pela autoridade fiscal à fl. 191.

Na data de 12/09/2006 sobreveio o despacho decisório de fls. 187/190 pelo qual a DRF/Bauru-SP deferiu em parte o pedido do contribuinte, declarando a homologação das compensações pleiteadas por meio das PER/DCOMP de fls. 06/10 e 66/70 (créditos de COFINS e PIS/PASEP), bem como a não homologação dos créditos relativos às receitas 0561, 2484 e 2362 (IRRF, CSLL e IRPJ). A autoridade local informa que a análise do pedido se deu com base em pesquisas junto aos sistemas informatizados da RFB, conforme extratos às fls. 152/166, 167/179, 180 e 181/186.

Cientificada em 20/09/2006 (fl. 211), a contribuinte ingressou, em 19/10/2006, com a manifestação de inconformidade de fls. 214/217, alegando, em síntese, de acordo com seu próprio entendimento:

- que o pagamento efetuado em 23/06/2004 (código 0561), no valor de R\$ 375,45 não estaria vinculado a qualquer retenção, conforme informações prestadas em DCTF, pelo que caberia a homologação da compensação pleiteada;

- que a ausência de saldo negativo de IRPJ e CSLL, nos anos calendário de 2002, 2004 e 2005, ensejando o indeferimento do pedido, decorreria de erro na prestação de informações em DIPJ (fichas 12A e 17), resultando recolhimentos mensais por estimativa por valores inferiores aos efetivamente ocorridos (cópias de DARF em anexo). Tais erros teriam sido supridos mediante declarações retificadoras, apresentadas em 05/10/2006, evidenciando recolhimentos nos códigos 2362 e

2484 por valores superiores aos apurados no balanço anual de cada um dos anos mencionados.

Ao final, requer o arquivamento do presente processo por inexistência de saldo a recolher.

E o relatório.

A mesma decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2009 (e-fl. 332) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/06/2009 (e-fl. 333), em que repete os argumentos levados à primeira instância, presentes em sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Observo que, conforme já assinalado pela decisão de primeira instância, a DIPJ tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação.

O pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou

documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*(Destaquei)*

Observo também que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente volta a se omitir quanto à apresentação de documentos contábeis que comprovariam, segundo alega, seu crédito advindo de alegados saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 2003 e 2004. As cópias de documentos de arrecadação, declarações de rendimentos retificadoras e DCTF apresentadas às fls. 218/315 mostram-se insuficientes à perfeita comprovação da liquidez e certeza do direito creditório postulado. Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, se o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade as referidas provas opera-se o fenômeno da preclusão. Por este mesmo motivo indefere-se o pedido de diligência. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo, por não trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Devido à propriedade em que enfrenta os argumentos fáticos apresentados pelo recorrente, reproduzo a seguir as razões do acórdão recorrido, a que aqui adiro:

As Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte (fls.01/150) trazem em seu bojo a informação "Tipo de Crédito: Pagamento indevido ou a maior". No que se refere aos supostos créditos de IRPJ e CSLL, a autoridade local operou o exame do pedido pelo cotejo das informações constantes das DIPJ 2004 e 2005 - a/c 2003 e 2004, respectivamente - (fls. 152/180) e aquelas relativas aos pagamentos realizados pela interessada (fls. 181/184), concluindo-se pela inexistência de crédito a restituir. Dada a correspondência dos respectivos valores, não se há de cogitar reparo em relação à decisão recorrida.

A recorrente, por seu turno, sustenta a efetividade do alegado direito creditório tendo em vista supostos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos-calendário de 2003 e 2004; alega que erros na prestação de informações teriam sido supridos mediante declarações retificadoras, apresentadas em 05/10/2006, evidenciando recolhimentos nos códigos 2362 e 2484 por valores superiores aos apurados no balanço anual de cada um dos anos mencionados.

Diga-se que, além de divergente em relação ao teor do(s) pedido(s) inicial(is), onde consta informação do tipo de crédito "Pagamento a maior ou indevido" (DCOMPs de fls. 01/150), tal análise, visando perquirir a existência de eventuais saldos negativos, não favorece a recorrente, como a seguir demonstrado.

É cediço que o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta à pessoa jurídica optante do regime de tributação com base no lucro real, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro e do IRPJ a pagar, deduzir o imposto os recolhimentos a título de estimativas mensais e o imposto retido na fonte, desde que se comprove o oferecimento à tributação das correspondentes receitas. Dessa forma, quando, na declaração de rendimentos, o valor compensado for superior ao devido no

respectivo período de apuração, a diferença constituir-se-á em saldo negativo, podendo a partir de então ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros.

*Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são consideradas pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.*

Esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal. Raciocínio análogo se aplica à comprovação de saldo negativo da CSLL, salvo no que se refere às retenções na fonte.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pelo postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Do exame dos autos verifica-se que, no caso em tela, não houve apresentação de elementos contábeis/fiscais capazes de demonstrar a efetividade dos alegados saldos negativos de IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 2003 e 2004. As cópias de documentos de arrecadação, declarações de rendimentos retificadoras e DCTF apresentadas às fls. 218/315 mostram-se insuficientes à perfeita comprovação da liquidez e certeza do direito creditório postulado.

O mesmo se pode afirmar em relação ao pagamento havido como indevido, a título de IRRF (código 0561), efetuado em 23/06/2004 (código 0561), no valor de R\$ 375,45. Sustenta a

recorrente que o mesmo não estaria vinculado a qualquer retenção, sendo, portanto, indevido.

A instrução probatória limitou-se a juntada cópia de DCTF (fl. 218/219) e de documentos de arrecadação (fls. 220/224) sem correspondência com referido recolhimento. Tais documentos, embora necessários, mostram-se insuficientes à comprovação da liquidez e \ certeza do direito creditório postulado. De outra parte, a interessada não trouxe aos autos elementos contábeis capazes de evidenciar adequado tratamento do suposto indébito traduzidos, por exemplo, em provas do reconhecimento, na contabilidade, do pagamento indevido e manutenção em conta de imposto a recuperar, com posterior apropriação em procedimento de compensação.

Neste sentido, e em caso que se referia também à compensação de alegados créditos fiscais, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

